



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13660.000067/2003-73
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.172 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente G. A. PEDRAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TRANSFERÊNCIA DE MATÉRIAS-PRIMAS ENTRE FILIAIS. NÃO HÁ DIREITO AO CRÉDITO.

O disposto no art. 1º da Lei n.º 9.363/96 é claro no sentido de que a empresa fará jus ao crédito presumido de IPI como forma de ressarcimento das contribuições do PIS e da COFINS, incidentes sobre as aquisições dessas matérias-primas no mercado interno, não podendo ser enquadradas nesse conceito as transferências entre filiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte G.A. PEDRAS LTDA. (e-fls. 468 a 515) com fulcro no art. 5º do Regimento Interno da Câmara

Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, aprovado pela Portaria MF n.º 540/92, vigente à época, buscando a reforma do **Acórdão n.º 292-00.013** (e-fls. 454 a 459) proferido pela Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, em 20 de novembro de 2008, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

Conforme a Súmula n.º 12, do Segundo Conselho de Contribuintes, a energia elétrica e os combustíveis, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, não compõem a base de cálculo do benefício na sistemática de apuração da Lei n.º 9.363 de 1996.

TRANSFERÊNCIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS SEM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS.

Exclui-se da base de cálculo do crédito presumido do IPI o valor das transferências de matérias-primas em que não houve a incidência das referidas contribuições.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não há previsão legal para a atualização monetária dos créditos decorrentes de ressarcimento.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

Presentes nos autos os elementos necessários para formar a convicção do julgador, são prescindíveis perícias e diligências.

Recurso negado.

Não resignado com o julgado, o Sujeito Passivo interpôs recurso especial (e-fls. 468 a 515) suscitando divergência jurisprudencial com relação aos seguintes tópicos: 1) correção monetária; 2) possibilidade da utilização dos valores das matérias-primas enviadas como transferências das filiais na base de cálculo do crédito presumido de IPI; e 3) possibilidade de incluir energia elétrica e óleo diesel na base de cálculo do crédito presumido. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas (considerando-se os dois primeiros acórdãos indicados para cada matéria), os acórdãos n.º (1) 202-14833 e CSRF/02-02.076; (2) 202-12299 e 202-14833; (3) 202-15817 e 202-09744 (energia elétrica); e 201-74322 (óleo diesel), respectivamente.

O recurso especial foi admitido parcialmente, nos termos do despacho s/n.º (e-fls. 545 a 548), de 28 de setembro de 2015, proferido pelo Ilustre Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por ter sido devidamente comprovada a divergência jurisprudencial tão somente com relação à **(2) possibilidade da utilização dos valores das matérias-primas enviadas como transferências das filiais na base de cálculo do crédito presumido do IPI**. O prosseguimento parcial do recurso especial foi confirmado em sede de reexame de admissibilidade, consoante despacho s/n.º (e-fls. 549 a 550), de 29 de setembro de 2015.

De outro lado, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 552 a 554), requerendo a negativa de provimento do recurso especial do Contribuinte.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte G.A. PEDRAS LTDA. atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, vigente à época, aprovado pela Portaria MF nº 540/92, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, a controvérsia posta no recurso especial do Contribuinte centra-se na possibilidade de serem incluídos no cálculo do crédito presumido de IPI os valores decorrentes das transferências de matérias-primas de outras filiais.

Decidiu o acórdão recorrido não ser devido o creditamento de IPI com relação às transferências das matérias-primas (pedras quartzito) do estabelecimento filial para o matriz sem incidência da contribuição para o PIS e da Cofins, pois tal hipótese não se enquadraria nos benefícios da Lei n.º 9.363/96, art. 1º. A fundamentação do Colegiado *a quo* para manter referida glosa, deu-se nos seguintes termos:

[...]

O Termo de Verificação Fiscal que embasou o Despacho Decisório inaugurando o litígio relaciona as notas fiscais de compras de insumos dentro do conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, sem no entanto informar quais os insumos que não atendem a esse conceito, o que levaria num primeiro momento a se pensar na necessidade de diligenciar para esclarecer esta obscuridade.

No entanto, as demais peças dos autos — manifestação de inconformidade, acórdão da DRJ em Juiz de Fora - MG e o próprio recurso voluntário — me permitem chegar

conclusão de quais seriam esses insumos, a saber: energia elétrica, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo. Quanto à possibilidade ou não de serem tais insumos considerados no cálculo do benefício, na sistemática da Lei n.º 9.363/96, este Conselho já consolidou seu posicionamento em sessão plenária de 18 de setembro de 2007, pela seguinte súmula:

"SÚMULA N.º 12.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei no 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."

Entre as demais glosas reclamadas pela recorrente, estão as transferências das matérias-primas (pedras quartzito) do estabelecimento filial para o matriz sem incidência da contribuição para o PIS e da Cofins. Filio-me A corrente que, em não havendo tal incidência, não há o que deva ser ressarcido, pois assim dispôs o legislador ao instituir o benefício pela Lei n.º 9.363/96:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n's 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, **incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.**" (grifei)

Tal entendimento leva necessariamente a excluir da base de cálculo do benefício aquelas transferências de matérias-primas das filiais para o estabelecimento matriz. Embora preclusa a produção de provas não apresentadas na primeira instância, um exame superficial das notas fiscais acostadas aos autos não sustenta convicção ao contrário.

Cumpra esclarecer, ainda, como bem salientou a decisão recorrida, que a apuração do crédito presumido do IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins, já à época, era feita de forma centralizada, assim sendo consideradas na sua base de cálculo as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem feitas pelas filiais, desde que compreendidas nesses conceitos e sujeitas à incidência das ditas contribuições.

Assim, estando presentes nos autos os elementos necessários para o julgador formar sua convicção, entendo desnecessária a realização de perícia ou diligência.

Quanto à atualização monetária dos créditos pela taxa Selic, a previsão legal, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, está adstrita à restituição, instituto diverso do ressarcimento que advém de benefício fiscal, não se confundindo com a repetição de indébito.

[...]

As alegações da Contribuinte em sede de recurso especial não merecem prosperar. Isso porque o disposto no art. 1º da Lei n.º 9.363/96 é claro no sentido de que a empresa fará jus ao crédito presumido de IPI como forma de ressarcimento das contribuições do PIS e da COFINS, incidentes sobre as **aquisições** dessas matérias-primas no mercado interno, não podendo ser enquadradas nesse conceito as transferências entre filiais.

Portanto, deve ser mantido o acórdão ora recorrido.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Contribuinte.

É o Voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello